



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

26/06/2013  
10:08:42

**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: Nº 11824/2013**

**Código Verificador: S1T6**

**Requerente:** 691615 - CASTRO PREFEITURA MUNICIPAL

**CPF/CNPJ:** 77.001.311/0001-08

**Fone:** 42 - 39062000

**Endereço:** Pedro Kaled

**Nº:** 22

**CEP:** 84165-540

**Cidade:** CASTRO

**Estado:** PR

**Bairro:** Centro

**Procurador:**

**Assunto:** 1 - GERAL

**Subassunto:** 32 - DIVERSOS ASSUNTOS

**Data de Abertura:** 26/06/2013

**Hora de Abertura:** 10:08:38

**Previsão Conclusão:** 26/06/2013

**Observação**

Memorando nº 020/2013 - Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social - Assunto: Criação de Lei Municipal

691615 - CASTRO PREFEITURA MUNICIPAL  
*Requerente*

*João Amaro Christóforo*  
João Amaro Christóforo  
Funcionário(a)

Recebido



## Prefeitura Municipal de Castro

---

MEMORANDO Nº 020/2013

---

Data : 25.04.2013

Para : Procuradoria Geral do Município  
Dr. Ronie Cardoso Filho

De : Secretaria M. da Família e Desenvolvimento Social  
Ludiele Marcowicz

Assunto : Criação de Lei Municipal.

Encaminho a vossa senhoria uma minuta de projeto de lei a título de sugestão, para que seja analisado sua legalidade e posterior encaminhamento.

Atenciosamente.

  
LUDIELE MARCOWICZ

Secretaria M. da Família e Desenvolvimento Social

DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE CASAS MISTAS  
A FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE  
CASTRO.

REINALDO CARDOSO, Prefeito municipal de Castro, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º. A presente Lei terá a finalidade de atender as famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social residentes no município de Castro, de forma que as mesmas tenham melhoria das condições de vida.

Art. 2º. O benefício que será disposto às famílias compreende a doação de "casa mista de até 40, m2", para construção em terreno do beneficiado, uma vez verificada a precariedade da habitação existente.

Art. 3º. Os interessados em obter o benefício tratado por esta Lei deverão inscrever-se no Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, bem como deverão prestar as informações necessárias à avaliação de suas necessidades particulares.

§ 1º. Os interessados deverão apresentar os documentos pessoais, tais como RG, CPF, Certidão de Casamento ou Nascimento, Comprovante de Residência, Título de Eleitor e Carteira de Trabalho, entre outros documentos que possam vir a ser exigidos.

I – Caso o interessado mantenha convivência familiar, de qualquer ordem, deverão também ser apresentados os documentos acima especificados de todos os integrantes da família.  
II- Estarem inscritos no cadastro Único do Governo Federal,

§ 2º. O Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, de posse da ficha de inscrição para recebimento do benefício pleiteado, procederá a triagem competente e, posteriormente, se manifestará em relação ao deferimento do pedido, emitindo um parecer técnico assinado por profissional competente, cujo objeto será a real necessidade do Requerente.

§ 3º. A homologação do parecer e posterior decisão será proferida pela Secretária Municipal da Pasta.

§ 4º. Toda concessão de benefício mediante esta lei deverá ser levado ao conhecimento do **Conselho Municipal de Habitação**, devidamente constituído para apreciação e aprovação da concessão do benefício.

Art. 4º. Os interessados em receber a habitação residencial deverão atender também as seguintes condições:

I – renda familiar *per capita* de até **meio salário mínimo nacional**;

II – residência no município pelo período de no mínimo dois anos, em relação ao tempo da abertura de processo de solicitação do benefício;

Art. 5º. A ordem preferencial para classificação dos interessados será estabelecida pelos seguintes

critérios:

- I- ordemjudicial;
- II- situação de emergência causado por impactos naturais ou desastres acidentais;
- III- família morando em casa com risco de desabamento;
- IV- requerente ou familiares que residam no mesmo imóvel, portadores deficiência física de alta gravidade;
- V- mulher chefe de família com filhos;
- VI- pessoas idosas;

Art. 6º. O requerente do benefício está expressamente vedado de recebê-lo quando constar que o mesmo, seu cônjuge ou companheiro, ou seus dependentes sejam proprietários ou possuam a qualquer título outro imóvel residencial ou comercial ou ainda que já tenha sido contemplado anteriormente em projetos habitacionais.

Art. 7º. A doação da casa mista será formalizada através de contrato de doação, dispensada a licitação nos termos do art. 17, II, "a", da Lei nº 8.666/1993.

Art. 8º. Ao usuário contemplado com casa popular é vedado, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data da doação, vender, locar, permutar ou doar o bem que lhe foi destinado.

Art. 9º. As doações constantes desta Lei deverão ser precedidas de processos administrativos devidamente elaborado pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, os quais deverão permanecer arquivados na própria repartição para comprovação perante o Executivo Municipal e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Castro, Estado do Paraná, em 24 de junho de 2013.

REINALDO CARDOSO  
PREFEITO MUNICIPAL

PR.8



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO

Estado do Paraná

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PGM

DESPACHO / PARECER

Requerimento nº \_\_\_\_\_

Requerente: \_\_\_\_\_

*Parecer,*

*Dr. Humberto.*

*26*

*Dr. Min*

*26*

*2013*

Castro - PR, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 201 \_\_\_\_.



# Prefeitura Municipal de Castro

**PARECER JURÍDICO – PROCESSO Nº 11.824/2013**

**REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

A Secretaria solicita análise de projeto de lei que dispõe sobre doação de casas mistas e posterior encaminhamento. Trata-se da instituição de projeto habitacional, visto que a lei visa a doar, a famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, casa mista de até 40m<sup>2</sup>, para construção no terreno do beneficiado.

A primeira consideração a ser feita é pela natureza do bem a ser doado, se móvel ou imóvel. Nos termos da lei, não é possível definir, visto que não consta do projeto se ficará a cargo do Município a construção da casa, ou se este somente fornecerá o material.

Caso a lei vise apenas fornecer o material, trata-se da doação de bens móveis; caso haja também a construção, a doação somente se efetivará após a execução dos serviços, e os bens se tornarão imóveis por acessão, visto que incorporarão o terreno do beneficiário.

Assim, recomenda-se a alteração do parágrafo segundo da lei, no sentido de deixar claro que haverá a construção da casa pelo Município, que deverá para tanto disponibilizar materiais e mão de obra próprios ou contratar, via licitação, empresa para este fim específico.

Tal solução parece a mais adequada para cumprir a finalidade do programa habitacional, visto que o custo da mão de obra poderia inviabilizar o projeto, caso tivesse que ser arcado pelo beneficiário.

O projeto de lei traz ainda algumas disposições salutaras, visto exigir: inscrição no órgão gestor da Política de Assistência Social, documentos pessoais, inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, renda *per capita* máxima e tempo mínimo de residência no Município, como condições primárias para a intervenção do técnico de assistência social, cujo relatório deverá ser homologado pelo secretário da pasta e aprovado pelo Conselho Municipal de Habitação.

Também consta a prudente disposição acerca da ordem de preferência, no artigo 5º do projeto, elencando em primeiro lugar a ordem judicial, estabelecendo ainda primazia para situações emergenciais, risco de desabamento, portadores de deficiência, mulher com filhos e idosos.

Ressalte-se também que a lei contempla as vedações à doação, por exemplo, o beneficiário não pode possuir outro imóvel, bem como não pode alienar a qualquer título o bem recebido em doação pelo prazo de 01 (um) ano a contar da data de doação.

Neste momento, cumpre comentar em relação ao art. 7º do projeto, no tocante à dispensa de licitação, visto que, uma vez sendo o bem considerado imóvel, poderá ser



# Prefeitura Municipal de Castro

fl. 9

dispensado por força do art. 17, I, f, da Lei nº 8.666/93, diferente do que consta no projeto apresentado, uma vez que se trata de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais.

Nesse sentido, transcreve-se o Prejulgado nº 2.050, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (sem grifos no original):

1. A doação de bens imóveis públicos regula-se, em regra, pelo art. 17 da Lei (federal) n. 8.666/93, que a condiciona ao atendimento dos requisitos relativos à **autorização legislativa específica, prévia avaliação, com justificado interesse público** e licitação na modalidade de concorrência pública, com as exceções legalmente definidas;
2. **É admissível a dispensa de licitação para fins de doação de imóvel público para particulares, à vista de justificado interesse público aferido na situação concreta, além de autorização legislativa específica e prévia avaliação,** considerando Medida Liminar concedida pelo STF nos autos da ADI n. 927-3/RS, que suprimiu a restrição contida na letra "b", inciso I, do art. 17, da Lei (federal) n. 8.666/93, para Estados e Municípios;
- 2.1. **É recomendável que a doação, nessa hipótese, seja outorgada com encargo,** visando assegurar a reincorporação do imóvel ao patrimônio público se não forem cumpridas as finalidades e condições estabelecidas.

Assim, à luz do prejulgado acima transcrito, deve-se esclarecer que o presente projeto de lei visa a instituir o Programa Habitacional, sem contudo, constituir "autorização legislativa específica".

Nesse sentido, deve-se alterar o artigo 9º do projeto de lei, a fim de acrescentar a previsão de envio à Câmara Municipal de Projeto de Lei que autoriza especificamente a doação do imóvel ao beneficiário, ocasião em que o imóvel deverá estar devidamente avaliado.

Uma vez existindo os encargos no presente projeto de lei, cumpre reiterá-los na lei específica. Quanto ao interesse público, ainda que a Secretaria não o tenha demonstrado de forma expressa, verifica-se a sua presença, uma vez que a habitação é política pública consagrada no texto constitucional. Nesse sentido, transcrevem-se disposições da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

causados por desastres acidentais e ou imóveis com risco de desabamento, entre outras.

Cabe informar que existem programas habitacionais em desenvolvimento no município, e com processos de inscrição em aberto, portanto o objetivo real do presente projeto refere-se apenas a casos extraordinários.

Atenciosamente.



LUDIELE MARCOWICZ

Secretaria M. da Família e Desenvolvimento Social

PR 21

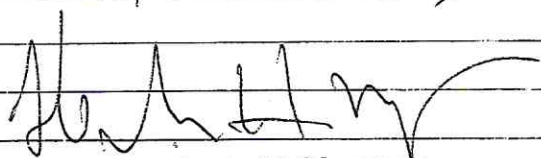


# Prefeitura Municipal de Castro

Secretaria Municipal da Fazenda  
Superintendência Tributária e Fiscalização

## PARECERES / DESPACHOS

CRABONDA Projeto de Lei, GM 23 0713



Humberto H. Marone  
Procuradoria Geral do Município

OAB/PR Nº 43.121

Declaro haver tomado ciência dos despachos e recebido a documentação referente ao requerido

Assinatura: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Castro, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

- DEFIRO
- INDEFIRO
- ARQUIVE-SE